



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

ATO Nº 47/2018 (*)

Dispõe sobre a concessão do auxílio-alimentação aos magistrados e servidores no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA e no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a concessão do auxílio-alimentação encontra previsão no artigo 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, e regulamentada pelo Decreto nº 3.887, de 16 de agosto de 2001;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, alínea “a”, da Resolução nº 133, de 21 de junho de 2011, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, que considerou devido aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, o auxílio-alimentação;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução 198/CSJT, de 25 de agosto de 2017, que regulamenta os procedimentos atinentes à concessão do auxílio-alimentação no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus,

RESOLVE

Art. 1º O auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, objetiva custear as despesas com alimentação dos magistrados e servidores em efetivo exercício no âmbito deste Tribunal.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação será creditado ao magistrado ou servidor, na folha de pagamento do mês anterior ao de competência do benefício, tendo por base o valor mensal estabelecido.



Fonte: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2456, 18 abr. 2018. Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 01.

Art. 2º O magistrado ou servidor fará jus ao auxílio-alimentação, proporcionalmente, na razão dos dias trabalhados.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para fins de concessão do auxílio-alimentação e do desconto correspondente ao dia não trabalhado, o período mensal com 22 dias, independente da quantidade de dias úteis no mês.

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º São considerados beneficiários do auxílio-alimentação os magistrados, os servidores ocupantes de cargos efetivos do quadro de pessoal deste Tribunal, os cedidos, os requisitados, os removidos, os em exercício provisório e os ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública.

Parágrafo único. O magistrado ou servidor terá direito ao auxílio-alimentação a partir da data que entrar em efetivo exercício.

Art. 4º O magistrado convocado e o servidor cedido, requisitado, removido ou em exercício provisório receberão o auxílio-alimentação pelo seu órgão de origem, ressalvada a possibilidade de opção pela percepção por este Tribunal, com base nos valores vigentes nesse último.

Art. 5º O magistrado ou o servidor que acumule lícitamente cargos ou empregos públicos fará jus a apenas um auxílio-alimentação ou benefício equivalente, mediante opção.

Art. 6º O magistrado ou o servidor a que se referem os artigos 4º ou 5º, que optar por perceber o auxílio-alimentação por este Tribunal, deverá, no momento da opção, declarar, sob as penas da lei, que não percebe benefício de mesma natureza no órgão de origem ou no órgão em que exerça cargo acumulável.

§ 1º O pagamento referente ao caput é devido a partir da data em que o magistrado ou servidor deixar de receber o benefício pelo órgão de origem, ou no qual exerça cargo acumulável, comprovado mediante declaração.

§ 2º A desistência de percepção do auxílio-alimentação, a solicitação de inclusão e qualquer alteração na situação de optante ou de não optante pelo benefício deverão ser formalizadas junto à Presidência, quando se tratar de magistrado, e à Diretoria Geral, no caso de servidor.

Art. 7º Os servidores cuja jornada regulamentar de trabalho seja inferior a 30 (trinta) horas semanais farão jus ao auxílio-alimentação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado para o benefício.



§ 1º Entende-se como jornada regulamentar de trabalho aquela definida em Lei específica que reconhece e regulamenta uma determinada profissão.

§ 2º Ocorrendo a acumulação de cargos a que alude o artigo 5º desta Resolução e sendo a soma das jornadas de trabalho superior a 30 (trinta) horas semanais, o servidor perceberá o benefício pelo seu valor integral, a ser pago pelo órgão ou entidade de sua opção.

DOS DESCONTOS

Art. 8º O servidor e, no que couber, o magistrado, não farão jus ao auxílio-alimentação nas seguintes hipóteses:

I - falta injustificada;

II - licença para o serviço militar;

III - licença para atividade política;

IV - licença para tratar de interesses particulares;

V - licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, sem remuneração;

~~**VI** - licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;~~

VI - licença por motivo de doença em pessoa da família, que exceder 30 dias;
(Redação dada pelo Ato TRT7.GP. Nº 56, de 26 de maio de 2021)

VII - exercício de mandato eletivo, sem opção pela remuneração do cargo efetivo;

VIII - estudo ou missão no exterior, sem ônus para a Administração;

IX - serviço em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;

X - afastamento preventivo, como medida cautelar em processo administrativo disciplinar;

XI - afastamento decorrente de aplicação de penalidade em sindicância ou processo administrativo disciplinar;

XII - cumprimento de pena de reclusão, e



XIII - afastamento para participar de programa de formação decorrente de aprovação em concurso público, desde que não opte pela remuneração de seu cargo efetivo no Tribunal.

Parágrafo único. Considera-se como efetivo exercício a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

Art. 9º Nos casos em que o vínculo com este Tribunal implementar-se após o início do mês, serão consideradas as importâncias relativas aos dias úteis trabalhados, ressalvada a situação dos magistrados ou servidores referidos nos artigos 4º e 5º, para os quais se aplica o disposto no artigo 6º.

Art. 10. Quando o desligamento ou a suspensão do benefício ocorrer antes do término do mês, serão descontadas as importâncias relativas aos dias úteis não trabalhados.

Parágrafo único. O desconto será efetuado no mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador.

Art. 11. As diárias, inclusive a meia diária, sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o magistrado ou o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, obedecendo-se à proporcionalidade prevista no artigo 2º, parágrafo único desta Resolução.

Art. 12. Não será pago o auxílio-alimentação cumulativamente com outros benefícios semelhantes, tais como auxílio para cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício à alimentação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O auxílio-alimentação não poderá:

I – incorporar-se ao subsídio, ao vencimento, à remuneração, aos proventos ou à pensão;

II - ser considerado salário-utilidade ou prestação salarial in natura;

III - sofrer incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social;

IV - configurar-se como rendimento tributável;

V - sofrer qualquer desconto, exceto os previstos nos artigos 8º e 12 desta Resolução;



VI – integrar a base de cálculo da gratificação natalina, das férias ou de outras vantagens;

VII - integrar a base de cálculo para fins de margem consignável.

Art. 14. Compete à Divisão de Pagamento de Pessoal manter relatórios mensais, sintéticos e analíticos, contendo os desembolsos reais ocorridos no período, variações existentes e número de beneficiários.

Art. 15. O magistrado convocado e o servidor cedido, requisitado, removido ou em exercício provisório que opte por receber o auxílio-alimentação por este Tribunal deverá apresentar declaração, sob as penas da lei, informando a interrupção da concessão do benefício pelo órgão de origem.

Parágrafo único. A declaração a que se refere o caput deverá ser apresentada na Secretaria de Gestão de Pessoas, no caso de magistrado, e, na Divisão de Recursos Humanos, quando se tratar de servidor.

Art. 16. Este Tribunal incluirá na proposta orçamentária os recursos necessários ao custeio do auxílio-alimentação.

Art. 17. Revoga-se o Ato TRT7 nº 02, de 15 de janeiro de 2003, publicado no DOJT de 21 de janeiro de 2003.

Art. 18. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE

Fortaleza, 18 de abril de 2018.

JEFFERSON QUESADO JÚNIOR

Vice-Presidente do Tribunal, no exercício da Presidência

(*) Alterado pelo ATO TRT7.GP. Nº 56/2021, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3232, 27 de maio de 2021. Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 2.

